

AO EXPEDIENTE
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Em 25/10/2016
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Em 25/10/2016
Secretário



PROJETO DE LEI Nº 033/2016.
(Do Vereador Moacir Dantas)

Dispõe sobre a exploração do serviço de transporte de passageiros através de aplicativos, softwares, programas ou qualquer suporte tecnológico utilizando-se de veículos particulares registrados ou não com fins lucrativos no âmbito do Município de Cabedelo (PB), e dá outras providências.

Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Em 25/10/2016

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito deste Município o uso de carros particulares cadastrados em aplicativos, redes sociais e congêneres para fins de transporte remunerados individual e/ou coletivo.

Art. 2º A realização de transporte individual e/ou coletivo, de forma remunerada, por veículos não autorizados pelo Poder Executivo Municipal para o serviço de táxi, inclusive que se utilize de aplicativos e/ou redes sociais, configura o exercício de serviço de transporte clandestino, sendo vedado por esta lei.

Art. 3º Não se enquadram na proibição de que trata a presente lei os veículos utilizados para transporte de escolares e universitários, desde que devidamente cadastrados perante o Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Na hipótese de descumprimento dos dispositivos desta lei fica o condutor e empresas, associadas ou não, responsáveis pelo transporte de passageiros em veículos particulares no município de João Pessoa, sujeitos às seguintes sanções:

- I – advertência escrita.
- II – após a advertência, constatando-se a renovada prática das infrações de que trata essa lei, aplicar-se-á multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e apreensão do veículo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário “Luiz de Góes”, em 25 de outubro de 2016.


Moacir Dantas
Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo maior, acobertar a classe de taxistas do nosso município, contra a prática de concorrência desleal por parte de motoristas particulares, com atuação informal e sem o pagamento de impostos e taxas em benefício do município de Cabedelo.

Ademais, tal projeto de lei tem como objetivo organizar e disciplinar o transporte pago, com base em requisitos primordiais com segurança, qualidade do serviço e fixação de preços em paridade de condições, beneficiando todos os munícipes cabedelenses e trabalhadores do transporte público remunerado.

Plenário "Luiz de Góes", em 25 de outubro de 2016.


Moacir Dantas
Vereador



Art. 108. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível dar andamento a qualquer projeto, vencidos os prazos regimentais, o Presidente da Câmara determinará a reconstituição dos autos, pelos meios ao seu alcance, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, providenciando sua tramitação.

CAPÍTULO III

Da Retirada das Proposições

Art. 109. A retirada da proposição em curso na Câmara é permitida, em qualquer fase do seu andamento, mediante requerimento de seu autor, e quando de iniciativa coletiva, de Comissão ou da Mesa Diretora, com a subscrição de metade mais um dos subscritores da proposição inicial.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º A proposição, arquivada na forma deste artigo, não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

CAPÍTULO IV

Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 110. Ultimada a sua regular tramitação as proposições serão devidamente arquivadas.

Art. 111. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - de iniciativa popular;
- IV - de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, ou autores, dirigido ao Presidente da Câmara, dentro dos primeiros sessenta dias da sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

CAPÍTULO V

Do Regime de Tramitação

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 112. Quanto à natureza de sua tramitação, podem ser:

I – de tramitação em **regime de urgência urgentíssima**, as proposições assim reconhecidas, por deliberação do Plenário.

II – de tramitação em **regime de urgência**, os projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, para o qual tenha solicitado urgência;

III – de tramitação em **regime especial**, as matérias sujeitas a disposições especiais, prevista no Título VII, deste Regimento;

IV – de tramitação em **regime ordinário**, as proposições em geral, não compreendidas nas hipóteses dos incisos anteriores.